Lei nº 6.505, de 13 de Dezembro de 1977

Dispõe sobre as atividades e serviços turísticos; estabelece condições para o seu funcionamento e fiscalização; altera a redação do artigo 18, do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Somente poderão explorar serviços turísticos, no País, as empresas registradas na Empresa Brasileira de Turismo EMBRATUR.
- **Art. 2º.** Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta Lei, os que, sob condições especiais, definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:
- I hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;
 - II restaurantes de turismo;
 - III acampamentos turísticos (campings);
 - IV agências de turismo;
 - V transportadoras turísticas;
 - VI empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;
- VII outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.
- § 1° Entre os meios de hospedagem referidos no inciso I, deste artigo, incluem-se os "hotéis-residência" e estabelecimentos similares.
- § 2º Para fins de aplicação da legislação referente a incentivos, benefícios e condições gerais de funcionamento, os "hotéis-residência" equiparam-se a hotéis de turismo.
- § 3° Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a ajuda financeira da EMBRATUR, ressalvados, a critério desta, os casos especiais em que o interesse público a justifique.
 - § 4° O disposto neste artigo não se aplica às empresas de transporte aéreo.
- **Art. 3°.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades das empresas a que se refere o art. 2° e a definir:
- I os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades das empresas que exerçam atividades turísticas, em suas relações recíprocas, e com usuários dos serviços oferecidos;

- II as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros exigíveis para registro e funcionamento das empresas;
- III os serviços permissíveis, obrigatórios ou exclusivos que as diferentes empresas poderão prestar ao público;
 - IV as designações, símbolos e expressões de uso privativo, facultativa ou obrigatório;
- V o processo e a competência para a aplicação das penalidades a que ficarão sujeitas as empresas ou pessoas, por infringência das disposições da presente Lei, e dos atos regulamentares e normativos, expedidos para sua execução;
 - VI os limites de preços dos serviços e da remuneração aos agenciadores e intermediários;
- VII as informações, estatísticas, relatórios e demonstrações financeiras e patrimoniais, quando pedidos, que deverão ser apresentados à EMBRATUR e os critérios para sua padronização e publicidade.
- **Art. 4°.** O art. 18 do Decreto-lei n° 1.439, de 30 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 18. Os empreendimentos turísticos serão classificados pela EMBRATUR em categorias de conforto, serviços e preços, segundo padrões definidos pelo CNTur, por proposta da EMBRATUR.
- § 1º A EMBRATUR exercerá permanente controle sobre os empreendimentos turísticos mencionados neste artigo, a fim de verificar a observância dos padrões aplicáveis às categorias em que estiverem classificados.
- § 2º A não observância, pelo empreendimento turístico, dos padrões de classificação aplicáveis importará em:
 - I perda ou rebaixamento da classificação do estabelecimento;
- II perda, no todo ou em parte, dos benefícios que houverem sido concedidos à empresa titular do empreendimento, em virtude da aprovação do respectivo projeto, ou do seu registro na EMBRATUR.
- § 3° O Poder Executivo regulará a forma e o processo para aplicação do disposto no inciso II, do parágrafo precedente, e os casos em que poderá ser suspenso o desembolso de parcelas correspondentes aos estímulos previstos nos incisos I, II e IV do art. 3°.
- § 4º Os estabelecimentos hoteleiros ficam obrigados a dar conhecimento, aos hóspedes, dos serviços que se encontrem incluídos no preço das diárias."
- **Art. 5°.** O não cumprimento de obrigações contratadas pelas empresas de que trata esta Lei, e a infringência de dispositivos legais e dos atos reguladores ou normativos baixados para sua execução, sujeitarão os infratores às penalidades seguintes:
- I advertência por escrito;

- II multa de valor equivalente a até Cr\$391.369,57 (trezentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e nove cruzeiros e cinqüenta e sete centavos); *alteração*, *introduzida pela Lei* 8.181/91
 - III suspensão ou cancelamento do registro;
 - IV interdição do local, veículo, estabelecimento ou atividade.
- § 1° As pessoas físicas que, de qualquer forma, hajam concorrido para a prática do ato punível, ficam sujeitas à penalidade do inciso II.
 - § 2° Caberá recurso ao CNTur:
- I <u>ex-officio</u>, no caso de multa de valor superior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- II voluntário, com efeito suspensivo, na forma e nos prazos que forem determinados em resolução normativa do CNTur, nos demais casos.
- **Art. 6°.** Aplicadas as penalidades a que se referem se incisos III e IV, do art. 5°, a EMBRATUR comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.
- **Art. 7º.** Para os fins desta Lei, a EMBRATUR exercerá os poderes de fiscalização conferidos à União, diretamente ou por intermédio de órgãos ou entidades públicas.
- **Art. 8°.** As empresas que exerçam atividades turísticas ficarão sujeitas a regime especial de controle e fiscalização, nos termos do que, a respeito, dispuser o CNTur em resolução normativa.
- **Art. 9°.** As multas a que se refere esta Lei serão impostas pela EMBRATUR e recolhidas ao Tesouro Nacional, como receita eventual da União.
 - **Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.
 - Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - **Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de dezembro de 1977; 156° da Independência e 89° da República.

ERNESTO GEISEL Angelo Calmon de Sá

Publicação:

• Diário Oficial da União - Seção 1 - 16/12/1977, Página 17298 (Publicação)

.